



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR Nº 01/89

EMENTA: Dispõe sobre o adicional por tempo de serviço devido aos Membros do Ministério Público, Procuradores do Estado e Advogados de Ofício e dá outras providências.

AUTOR: DO GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: O DEPUTADO SEVERINO RAMALHO LEITE.

P A R E C E R

Vem ao conhecimento desta Comissão o Veto Parcial aposto pelo Governador do Estado o Projeto de Lei Complementar nº 01/89, em cujo texto original foram inseridos emendas consideradas, por S. Excia absolutamente inconstitucional.

A emenda pretende restaurar o famoso "repição", termo popular conferido a denominação de vantagens superpostas, extintas pelo corpo da nova Constituição do País. O benefício, em Lei anterior fora retirado da Magistratura, por iniciativa do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado adotando, em contrapartida, o sistema de anuênio, até o máximo de 35% de adicionais, à razão de 1% por ano de serviço.

A extensão dessas restrições ao Ministério Público, Advogados de Ofício e Procuradores do Estado, é condição "ine-quá-non", para facilitar uma possível isonomia salarial, pretensão de todas essas categorias.

Tem razão o Executivo quando evita fazê-lo, pela Sanção de emenda nascida no Legislativo, por ferir dispositivos da Carta Federal e Estadual em vigor.



Assim, não resta opção a esta Comissão, se
não opinar pela manutenção ao Veto do Executivo.

É o Parecer

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 01/89

EMENTA: Dispõe sobre o adicional por tempo de serviço devido aos Membros do Ministério Público, Procuradores do Estado e Advogados de Ofício e dá outras providências.

AUTOR: DO GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: O DEPUTADO SEVERINO RAMALHO LEITE.

P A R E C E R

Vem ao conhecimento desta Comissão o Veto Parcial aposto pelo Governador do Estado o Projeto de Lei Complementar nº 01/89, em cujo texto original foram inseridos emendas consideradas, por S. Excia absolutamente inconstitucional.

A emenda pretende restaurar o famoso "repição", termo popular conferido a denominação de vantagens superpostas, extintas pelo corpo da nova Constituição do País. O benefício, em Lei anterior fora retirado da Magistratura, por iniciativa do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado adotando, em contrapartida, o sistema de anuênio, até o máximo de 35% de adicionais, à razão de 1% por ano de serviço.

A extensão dessas restrições ao Ministério Público, Advogados de Ofício e Procuradores do Estado, é condição "ine-qua-non, para facilitar uma possível isonomia salarial, pretensão de todas essas categorias.

Tem razão o Executivo quando evita fazê-lo, pela Sanção de emenda nascida no Legislativo, por ferir dispositivos da Carta Federal e Estadual em vigor.



Assim, não resta opção a esta Comissão, se
não opinar pela manutenção ao Veto do Executivo.

É o Parecer

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

GP/OFÍCIO Nº 21/89
JAMF.

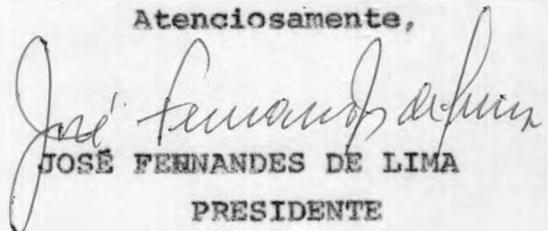
Em 27 de janeiro de 1989

SENHOR GOVERNADOR:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para fins Constitucionais, o Projeto de Lei nº 01/89 aprovado por esta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em sessão realizada no dia 26 de janeiro do corrente ano, o qual "INSTITUI O ADICIONAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA, PREVISTO NO ART:155, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Valhom-e da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE FERNANDES DE LIMA
PRESIDENTE

Exmº.Sr.

DR.TARCISIO DE MIRANDA BURITY
DD. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
Palácio dos Despachos

N e s t a /



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

PROJETO DE LEI Nº 01/89

Institui o Adicional do Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, previsto no Art.155, inciso II, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Adicional do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital e pago à União por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no território deste Estado.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se domicílio fiscal:

I - quanto às pessoas físicas, o local de sua residência habitual:

II - quanto às pessoas jurídicas, o local de cada estabelecimento em relação aos atos ou fatos.

Parágrafo Único- Quando se verificar pluralidade de residência, considerar-se-á como domicílio do contribuinte o local da auferição das vantagens que derem origem à obrigação tributária.

Art. 3º - A base de cálculos do Adicional é o montante pago à União a título do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, tais como definidos na legislação federal, calculado mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento).



Art. 49 - Aplicam-se ao Adicional a as disposições da legislação federal pertinentes à atribuição de substituição e responsabilidade tributária, nas mesmas hipóteses previstas para o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de competência da União.

Art. 59 - O prazo de recolhimento do Adicional é o mesmo estabelecido para o Imposto sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza, de competência da União.

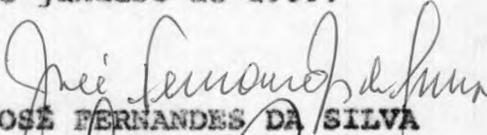
Art. 69 - O pagamento do Adicional após o vencimento, o crédito tributário terá o seu valor atualizado monetariamente, observados os critérios de atualização aplicáveis aos débitos do Imposto a que refere o artigo anterior.

Art. 79 - O contribuinte, o substituto ou responsável deve apresentar anualmente à repartição fiscal do seu domicílio declaração simplificada, de modelo oficial a ser expedido pela Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, contendo informações necessárias ao seu controle.

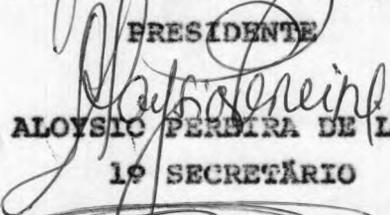
Parágrafo Único - A falta de cumprimento das obrigações acessórias de que trata o artigo anterior, resultará na aplicação de multa equivalente a 40 (quarenta) Unidades Fiscais de Referência (UFR-PB).

Art. 89 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 19 de março de 1989.

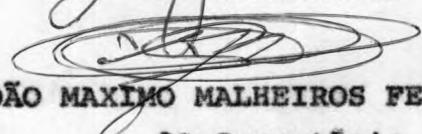
Faço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 26 de janeiro de 1989.


JOSE FERNANDES DA SILVA

PRESIDENTE


ALOYSIO PEREIRA DE LIMA

1º SECRETÁRIO


JOÃO MÁXIMO MALHEIROS FELICIANO

3º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 01189 DE

DE

DE 1989.



AO EXPEDIENTE

Em

que foi de fato

INSTITUI O ADICIONAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA, PREVISTO NO ART. 155, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Adicional do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital e pago à União por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no território deste Estado.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se domicílio fiscal:

I - quanto às pessoas físicas, o local de sua residência habitual:

II - quanto às pessoas jurídicas, o local de cada estabelecimento em relação aos atos ou fatos.

Parágrafo único - Quando se verificar pluralidade de residência, considerar-se-à como domicílio do contribuinte o local da auferição das vantagens que derem origem à obrigação tributária.

Art. 3º - A base de cálculos do Adicional é o montante pago à União a título do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimento de capital, tais como definidos na legislação federal, calculado mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento).

Art. 4º - Aplicam-se ao Adicional as disposições da legislação federal pertinentes à atribuição de substituição e responsabilidade tributária, nas mesmas hipóteses previstas para o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de competên-

[Handwritten signature and arrow]



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
cia da União.



Art. 5º - O prazo de recolhimento do Adicional é o mesmo estabelecido para o Imposto sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza, de competência da União.

Art. 6º - O pagamento do Adicional após o vencimento, o crédito tributário terá o seu valor atualizado monetariamente, observados os critérios de atualização aplicáveis aos débitos do Imposto a que refere o artigo anterior.

Art. 7º - O contribuinte, o substituto ou responsável deve apresentar anualmente à repartição fiscal do seu domicílio declaração simplificada, de modelo oficial a ser expedido pela Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, contendo informações necessárias ao seu controle.

Parágrafo único - A falta de cumprimento das obrigações acessórias de que trata o artigo anterior, resultará na aplicação de multa equivalente a 40 (quarenta) Unidades Fiscal de Referência (UFR-PB).

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1989.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de janeiro de 1989; 101º da Proclamação da República.

Aprovado em 1ª Discussão

EM, 16 / 19 89

[Signature]
1º SECRETARIO

[Signature]
TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR DO ESTADO



P A R E C E R

O Senhor Governador do Estado, anexando Exposição de Motivos do Senhor Secretário das Finanças, submete à deliberação desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que institui o Adicional do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza-ADIR, em atendimento ao que dispõe o art. 155, II, da Constituição da República, de 05 de outubro de 1988.

À luz dos preceitos constitucionais de que tratam os dispositivos acima mencionados, o Projeto de Lei em apreciação ajusta-se às exigências expressas e implícitas no Capítulo do Sistema Tributário Nacional, quer sob o aspecto fundamental, quer no plano estrutural.

Concluimos, assim, favoravelmente, à aprovação do Projeto em causa, na conformidade dos termos propostos na Mensagem Governamental.

Sala das Comissões, em 24 de janeiro de 1989

<u>Antonio Waldin Buena Cavalcanti</u>	Presidente e Relator
<u>[Signature]</u>	Relator membro
<u>[Signature]</u>	Membro
<u>[Signature]</u>	Membro
<u>[Signature]</u>	Membro

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 26 de Janeiro, 1989

[Signature]
1. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 01/89

Institui o Adicional do Imposto sobre a Renda e Proventos e Qualquer Natureza, previsto no art. 155, Inciso II, da Constituição Federal, e dá outras providências.

AUTOR : O Exmº. Sr. Governador do Estado
RELATOR: O Deputador Pedro Adelson Guedes dos Santos

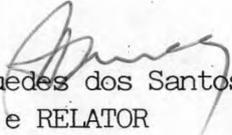
P A R E C E R

Em cumprimento a dispositivo regimental, vem a apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, Projeto de Lei nº 01/89, originário do Governo do Estado, que institui o Adicional do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital e pago à União por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no território do Estado da Paraíba.

O Projeto de Lei é coerente com a nova Constituição Federal, vista sob o prisma financeiro. Razão porque concluímos pela sua aprovação.

É o parecer.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em João Pessoa (PB), em 25 de janeiro de 1989.


Pedro Adelson Guedes dos Santos
PRESIDENTE e RELATOR

José Lacerda Neto
VICE-PRESIDENTE

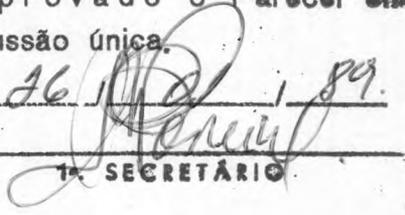
Ademar Teotônio Leite Ferreira
MEMBRO

José Soares Madruga
MEMBRO


Péricles Carneiro Vilhena
MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 26 de Janeiro de 1989.


1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 01/89

Institui o Adicional do Imposto sobre a Renda e Proventos e Qualquer Natureza, previsto no art. 155, Inciso II, da Constituição Federal, e dá outras providências.

AUTOR : O Exm^o. Sr. Governador do Estado
RELATOR: O Deputador Pedro Adelson Guedes dos Santos

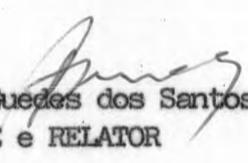
P A R E C E R

Em cumprimento a dispositivo regimental, vem a apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, Projeto de Lei nº 01/89, originário do Governo do Estado, que institui o Adicional do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital e pago à União por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no território do Estado da Paraíba.

O Projeto de Lei é coerente com a nova Constituição Federal, vista sob o prisma financeiro. Razão porque concluímos pela sua aprovação.

É o parecer.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em João Pessoa (PB), em 25 de janeiro de 1989.


Pedro Adelson Guedes dos Santos
PRESIDENTE e RELATOR

José Lacerda Neto
VICE-PRESIDENTE

Ademar Teotônio Leite Ferreira
MEMBRO

José Soares Madruga
MEMBRO


Péricles Carneiro Vilhena
MEMBRO



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 01/89

Institui o Adicional do Imposto sobre a Renda e Proventos e Qualquer Natureza, previsto no art. 155, Inciso II, da Constituição Federal, e dá outras providências.

AUTOR : O Exm^o. Sr. Governador do Estado
RELATOR: O Deputador Pedro Adelson Guedes dos Santos

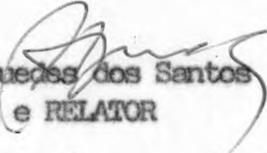
P A R E C E R

Em cumprimento a dispositivo regimental, vem a apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, Projeto de Lei nº 01/89, originário do Governo do Estado, que institui o Adicional do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital e pago à União por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no território do Estado da Paraíba.

O Projeto de Lei é coerente com a nova Constituição Federal, vista sob o prisma financeiro. Razão porque concluímos pela sua aprovação.

É o parecer.

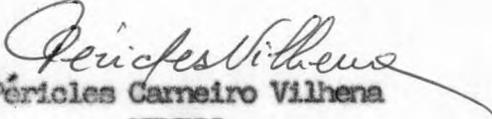
Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em João Pessoa (PB), em 25 de janeiro de 1989.


Pedro Adelson Guedes dos Santos
PRESIDENTE e RELATOR

José Lacerda Neto
VICE-PRESIDENTE

Ademar Teotônio Leite Ferreira
MEMBRO

José Soares Madruga
MEMBRO


Péricles Carneiro Vilhena
MEMBRO



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 01 Sob No 01189
EM, 18 / 1 / 19 89

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 19 / 1 / 19 89
de 19 .
EM 19 / 1 / 19 89

SECRETÁRIO

certifico que a presente proposição
constou da pauta durante 5 dias
Em 23 / 1 / 19 89

1º SECRETÁRIO

A Coordenadoria das Comissões
Técnicas.

EM, _____ / _____ / 19 _____

A Comissão de Constituição, Legisla-
ção e Justiça.

Em _____ / _____ / 19 _____

2º SECRETÁRIO

A Comissão de Finanças, Orçamen-
to e Fundação Contas

EM, _____ / _____ / 19 _____

3º SECRETÁRIO

Funcionário da Coordenadoria da
Área Legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

GP/OFÍCIO Nº 21/89

Em 27 de janeiro de 1989

JAMF.

SENHOR GOVERNADOR:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelên-
cia para fins Constitucionais, o Projeto de Lei nº 01/89 aprovado
por esta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em sessão re-
alizada no dia 26 de janeiro do corrente ano, o qual "INSTITUI O A-
DICIONAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATURE-
ZA, PREVISTO NO ART:155, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Valhom-e da oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

José Fernandes de Lima
JOSE FERNANDES DE LIMA

PRESIDENTE

Exmº.Sr.

DR.TARCISIO DE MIRANDA BURITY

DD. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Palácio dos Despachos

N e s t a /

*Providenciado remetido
ao Palácio em 27.01.89*
[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

PROJETO DE LEI Nº 01/89

Institui o Adicional do Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, previsto no Art. 155, inciso II, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Adicional do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital e pago à União por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no território deste Estado.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se domicílio fiscal:

I - quanto às pessoas físicas, o local de sua residência habitual;

II - quanto às pessoas jurídicas, o local de cada estabelecimento em relação aos atos ou fatos.

Parágrafo Único - Quando se verificar pluralidade de residência, considerar-se-á como domicílio do contribuinte o local da auferição das vantagens que deram origem à obrigação tributária.

Art. 3º - A base de cálculos do Adicional é o montante pago à União a título do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, tais como definidos na legislação federal, calculado mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 4º - Aplicam-se ao Adicional as disposições da legislação federal pertinentes à atribuição de substituição e responsabilidade tributária, nas mesmas hipóteses previstas para o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de competência da União.

Art. 5º - O prazo de recolhimento do Adicional é o mesmo estabelecido para o Imposto sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza, de competência da União.

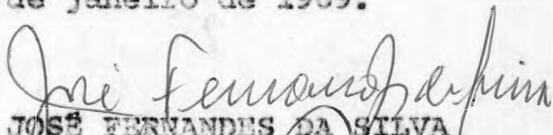
Art. 6º - O pagamento do Adicional após o vencimento, o crédito tributário terá o seu valor atualizado monetariamente, observados os critérios de atualização aplicáveis aos débitos do Imposto a que refere o artigo anterior.

Art. 7º - O contribuinte, o substituto ou responsável deve apresentar anualmente à repartição fiscal do seu domicílio declaração simplificada, de modelo oficial a ser expedido pela Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, contendo informações necessárias ao seu controle.

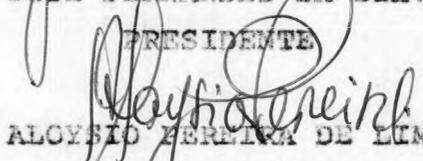
Parágrafo Único - A falta de cumprimento das obrigações acessórias de que trata o artigo anterior, resultará na aplicação de multa equivalente a 40 (quarenta) Unidades Fiscais de Referência (UFR-PB).

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1989.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 26 de janeiro de 1989.


JOSE FERNANDES DA SILVA

PRESIDENTE


ALOYSIO FERREIRA DE LIMA

1º SECRETÁRIO


JOÃO MANOEL MALHEIROS FELICIANO

3º Secretário